

## **LEI Nº. 1611, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Programa de Adubação Orgânica Líquida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado. Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito em Exercício, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Adubação Orgânica Líquida no âmbito do Município de Pato Bragado.

**Parágrafo único.** O programa tem como objetivo manter e melhorar a fertilidade do solo, promovendo o aumento da produção rural do Município.

**Art. 2º** O Programa será executado mediante a concessão de subsídio para a aquisição, distribuição e aspersão de adubo orgânico líquido.

**§ 1º** O subsídio será concedido para o pequeno agricultor e ou arrendatário residente, assim considerado aquele que possua propriedade rural com área de até 18 (dezoito) alqueires.

**§ 2º** Para efeito de propriedade considerar-se-á a soma da área de todos os imóveis rurais pertencentes ao interessado ou por ele arrendados no Município de Pato Bragado.

**Art. 3º** O Município de Pato Bragado concederá aos interessados subsídio financeiro nos seguintes valores:

I - para produtores com área de até 6,0 (seis) alqueires: R\$ 32,50 (Trinta e dois reais e cinquenta centavos), por carga

II - para produtores com área acima de 6,01 (seis vírgula zero um ) alqueires até 18,0 (dezoito) alqueires: R\$ 13,00 (Treze reais), por carga.

**Parágrafo único.** Fica estabelecida a carga mínima de 15.000 l (quinze mil litros) para a concessão do subsídio.

**Art. 4º** O subsídio financeiro previsto no Art. 3º desta Lei fica limitado a:

I - produtor agrícola em geral: 10 (dez) tanques anuais;

II - produtor de leite ou de gado de corte: 23 (vinte e três) tanques anuais.

**§ 1º** O valor do subsídio fica limitado ainda ao valor da carga, caso esta possua valor inferior ao previsto no Art. 3º desta Lei.

**§ 2º** O produtor de leite ou de gado de corte para fazer jus ao subsídio previsto nesta Lei precisará a partir de 01 de janeiro de 2019:

I - produtor de leite: comprovar mediante a apresentação de nota fiscal a comercialização de leite nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, observado os demais requisitos legais;

II - produtor de gado de corte: comprovar mediante a apresentação de nota fiscal a comercialização de 8 (oito) cabeças de gado de corte por mês, nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, observado os demais requisitos legais;

**§ 3º** Caso não comprove a comercialização de leite ou de gado de corte na forma do § 3º deste artigo, o recebimento do subsídio será como produtor agrícola em geral, observado os demais requisitos legais.

**Art. 5º** Os produtores interessados em obter os benefícios previstos neste programa devem protocolar, junto a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, pedido contendo dados pessoais e da propriedade e atender as seguintes condições:

- I - manter em dia os exames de brucelose e tuberculose, quando for o caso;
- II - comprovar mediante nota fiscal a venda dos produtos agropecuários com origem no Município de Pato Bragado, observado as regras específicas, caso necessário;
- III - estar em dia com o cadastro junto a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- IV - estar em dia com tributos municipais;
- V - manter em dia a vacinação do rebanho de bovinos e outros, contra a febre aftosa, quando for o caso;
- VI - apresentação de nota fiscal ou nota de prestação de serviços relativos a aquisição, distribuição e aspergimento de adubo orgânico líquido.

**§ 1º** Após a análise do pedido, estando o mesmo de acordo com as disposições desta Lei, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente enviará a Secretaria de Finanças a ordem de liberação dos valores do subsídio, acompanhado da nota fiscal ou nota de prestação de serviços relativos a aquisição, distribuição e aspergimento de adubo orgânico líquido.

**§ 2º** Caso, exista alguma irregularidade sanável, o interessado será intimado a promover a regularização do feito em 10 (dez) dias.

**§ 3º** Não efetuada a regularização prevista no parágrafo anterior ou se o pedido conter irregularidade insanável, o mesmo será arquivado.

**Art. 6º** Em caso de irregularidade na aplicação do incentivo concedido, constatado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, perderá o produtor rural infrator o direito a futuros incentivos e benefícios oferecidos pelo Município de Pato Bragado pelo período de dois anos.

**Art. 7º** O subsídio financeiro previsto nesta Lei será concedido de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeiro, sendo que as despesas decorrentes correrão em dotações próprias do orçamento.

**Parágrafo Único.** Os valores constantes no artigo 3.º desta Lei poderão ser corrigidos anualmente pelo índice do INPC, ou outro que o vier substituir.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o inciso VI do Art. 1º da Lei nº 554, de 07 de agosto de 2001.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 12 de setembro de 2018.

**Dirceu Anderle**  
Prefeito em Exercício